

Artigo 106.º-A – Omissão de comunicação de admissão de trabalhadores

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)

As entidades empregadoras que não comuniquem à segurança social a admissão de trabalhadores nos termos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 29.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, no prazo de seis meses subsequentes ao termo do prazo legalmente previsto, são punidas com as penas previstas no n.º 1 do artigo 105.º

(Redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Com entrada em vigor a 1 de maio de 2023)